SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963920 - SP (2025/0214623-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	:	TOMIO YOSHIMURA
AGRAVADO	:	ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI SC
ADVOGADOS	:	VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
		ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS. CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS IMPEDITIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que: (i) indeferiu justiça gratuita à recuperanda por ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência (Súmula 481/STJ); (ii) rejeitou o diferimento das custas processuais por não se enquadrar no rol taxativo do art. 5º da Lei 11.608/2003; e (iii) reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de desapropriação com fulcro no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação apta a ensejar violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a pessoa jurídica em recuperação judicial faz jus à gratuidade de justiça sem a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais; (iii) saber se é possível o diferimento do recolhimento das custas fora das hipóteses taxativas do art. 5º da Lei 11.608/2003; (iv) saber se o crédito indenizatório oriundo de desapropriação é extraconcursal e, por estar amparado em fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIV, da CF/88), atrai a incidência da Súmula 126/STJ; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, à luz do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA59408752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ecec17c-c635-4b48-a6c9-93af5f51d25b

III. Razões de decidir

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir (CPC, art. 1.022).
4. A justiça gratuita para pessoa jurídica, inclusive em recuperação judicial, exige prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não havendo presunção favorável; a revisão do juízo de insuficiência demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ (Súmula 481/STJ).
5. O diferimento do recolhimento das custas somente é admitido nas hipóteses taxativas do art. 5º da Lei 11.608/2003, não abrangendo a situação dos autos, razão pela qual permanece o dever de recolhimento.
6. O reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito decorrente de desapropriação funda-se em preceito constitucional (CF/88, art. 5º, XXIV), constituindo fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão; ausente a interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, bem como a Súmula 283/STF diante de fundamento não impugnado apto a manter o julgado.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico, de indicação de similitude fática e de divergência sobre a mesma questão jurídica, em descumprimento do art. 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula 7/STJ, por envolver matéria fático-probatória, também impede o conhecimento pela alínea “c”.
8. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, ausente caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto à utilização de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ecec17c-c635-4b48-a6c9-93af5f51d25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963920 - SP (2025/0214623-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	:	TOMIO YOSHIMURA
AGRAVADO	:	ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI SC
ADVOGADOS	:	VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
		ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS. CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS IMPEDITIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que: (i) indeferiu justiça gratuita à recuperanda por ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência (Súmula 481/STJ); (ii) rejeitou o diferimento das custas processuais por não se enquadrar no rol taxativo do art. 5º da Lei 11.608/2003; e (iii) reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de desapropriação com fulcro no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação apta a ensejar violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a pessoa jurídica em recuperação judicial faz jus à gratuidade de justiça sem a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais; (iii) saber se é possível o diferimento do recolhimento das custas fora das hipóteses taxativas do art. 5º da Lei 11.608/2003; (iv) saber se o crédito indenizatório oriundo de desapropriação é extraconcursal e, por estar amparado em fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIV, da CF/88), atrai a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

126/STJ; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, à luz do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir (CPC, art. 1.022).

4. A justiça gratuita para pessoa jurídica, inclusive em recuperação judicial, exige prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não havendo presunção favorável; a revisão do juízo de insuficiência demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ (Súmula 481/STJ).

5. O diferimento do recolhimento das custas somente é admitido nas hipóteses taxativas do art. 5º da Lei 11.608/2003, não abrangendo a situação dos autos, razão pela qual permanece o dever de recolhimento.

6. O reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito decorrente de desapropriação funda-se em preceito constitucional (CF/88, art. 5º, XXIV), constituindo fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão; ausente a interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, bem como a Súmula 283/STF diante de fundamento não impugnado apto a manter o julgado.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico, de indicação de similitude fática e de divergência sobre a mesma questão jurídica, em descumprimento do art. 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula 7/STJ, por envolver matéria fático-probatória, também impede o conhecimento pela alínea “c”.

8. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, ausente caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto à utilização de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 779-787 (e-STJ), integrada pela de fls. 791-797 (e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC) para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 359-368, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Decisão que determinou o recolhimento das custas processuais e julgou improcedente a habilitação de crédito. Pretensão de concessão da justiça gratuita à recuperanda. Ausência de comprovação satisfatória da ausência de recursos. Exegese da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de diferir o pagamento das custas. Hipótese não arrolada no rol taxativo do art. 5º da Lei 11.608/2003. Natureza extraconcursal do crédito oriundo de desapropriação. Sobreposição do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, que prevê o pagamento de indenização justa,

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

> prévia e em dinheiro, à Lei 11.101/2005, norma hierarquicamente inferior. Agravo desprovido.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 426-429 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 432-471, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 47 e 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005; arts. 1º, 5º, 8º, 98, § 5º, 99, § 2º, 435, 489, § 1º, IV, 926 e 1.022, I e II, do CPC/15; e art. 1º da Lei 1.060/1950.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de justiça gratuita, ou diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou, ainda, redução do valor devido e quanto à aplicação do Tema 1.051/STJ; (ii) possibilidade de concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas em recuperação judicial; (iii) necessidade de prévia intimação para complementação das provas da hipossuficiência alegada; (iv) a natureza concursal do crédito adversado, proveniente de indenização por desapropriação por utilidade pública, tendo em vista a data em que ocorreu seu fato gerador (Tema 1.051/STJ).

Contrarrazões às fls. 575-585 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 596-599, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 606-648, e-STJ).

Contraminuta (fls. 680-692, e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 769-774):

> Agravo em recurso especial. Direito Civil. Falência. Desapropriação. Habilitação de crédito. Natureza extraconcursal. Ausência de literal violação à lei federal.
> **Parecer pelo não provimento do agravo**.

Em decisão singular de fls. 779-787 (e-STJ), integrada pela de fls. 791-797 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC) para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de comprovação da hipossuficiência para gratuidade da justiça por pessoa jurídica, com óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; b) prevalência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIV, da CF), com incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF, e a não demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e da necessária similitude da base fática dos acórdãos apresentados.

Daí o presente agravo interno (fls. 818-827, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão quanto ao dever de uniformização do art. 926 do CPC e à aplicação do Tema 1.051/STJ, afirma que o saldo remanescente após imissão na posse

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

teria natureza cível e concursal, a controvérsia seria infraconstitucional, aponta obscuridade na aplicação das Súmulas 126/STJ e 283/STF e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 834-842 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção. 2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Dje 29/10/2020)

2. Não obstante, impende consignar que a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita **se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.**

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

Eis a ementa do aludido julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) [grifou-se].

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula 481/STJ, *verbis*:

> *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* entendeu por indeferir a referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 362/366, e-STJ):

> **3.** Com efeito, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica em situações excepcionais, ou seja, desde que demonstrada a impossibilidade de dispor de numerário suficiente para os custos da demanda. Aliás, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação da escassez de recursos para deferimento do benefício.
>
> Tal entendimento embasou a criação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.
>
> No presente caso, a agravante se limitou a juntar um "relatório de auditor independente", sem a juntada de extratos bancários, comprovantes de pagamento de despesas, balanços contábil e/ou patrimonial, declarações de imposto de renda, págs. 229/273 dos autos de origem.
>
> Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da hipossuficiência até mesmo da massa falida: *"O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência"* (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017).

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

> Não se pode olvidar que a crise econômica anunciada pela agravante pressupõe a possibilidade de cumprimento das exigências legais, entre elas, a de pagar as despesas processuais, já que o inadimplemento das dívidas realizadas após o pedido de recuperação judicial implica a convolação de seu pedido em falência, nos termos dos arts. 58 e 73, § único, da Lei 11.101/2005.
>
> (...)
>
> Sendo assim, não há falar em hipossuficiência que justifique a concessão do benefício.
>
> 4. No mais, o art. 5º da Lei 11.608/2003 preleciona que:
>
> > "Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
> >
> > I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
> >
> > II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
> >
> > III - na declaratória incidental;
> >
> > IV - nos embargos à execução.
> >
> > Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas".
>
> Da leitura do dispositivo legal, nota-se que a situação dos autos não está arrolada nas hipóteses em que se admite o diferimento das custas processuais, cujo rol é taxativo.
>
> Logo, conclui-se que a agravante deverá suportar o pagamento das custas processuais, nos exatos moldes da determinação da r. decisão agravada.

Assim além de o acórdão recorrido estar em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal *a quo*, a fim de aferir a comprovação do estado de hipossuficiência da parte, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da **Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NÃO INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.** INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **3. Conforme a orientação desta Corte Superior, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"** (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 4. Pretensão de sobrestamento do feito inaplicável. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.649/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); **II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).** 2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** (...) 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. **2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ). 3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita**

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

> **demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 /STJ).** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.593.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

3. Dirimindo conflito aparente de normas, compreendeu a Corte estadual não poderem as regras contidas na Lei 11.101/05 se sobrepor a preceitos da Constituição Federal. Por conseguinte, com fulcro no art. 5º, XXIV, da Constituição da República, ante a supremacia da norma constitucional, reconheceu a natureza extraconcursal da verba indenizatória objeto da presente demanda, porquanto proveniente de ação de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 366, e-STJ):

> 5. Quanto ao mérito, o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal estabelece que: *"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição"*.
>
> Nesse contexto, é evidente que tal entendimento não pode ser suprimido pelas restrições oriundas da Lei 11.101/2005, que é norma hierarquicamente inferior, tampouco de entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051.
>
> Portanto, conclui-se que o crédito é extraconcursal em razão de sua natureza indenizatória, oriundo de ação de desapropriação, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial.

Assim, tendo em vista que o objeto da questão controvertida - natureza jurídica dos créditos provenientes de ação desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, para fins de habilitação em processo de recuperação judicial - envolver questão jurídica com fundamento constitucional - art. 5º, XXIV, da CF/88 -, não tendo a parte manejado o necessário recurso extraordinário, afigura-se de rigor o emprego da **Súmula 126/STJ**, de seguinte teor:

> *É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

4. Ademais, a subsistência de fundamento válido, não atacado, apto por si só para manter a integridade do julgado atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na **Súmula 283/STF**.

Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **DESAPROPRIAÇÃO. VIABILIDADE DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO.** NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial, mantendo decisão que determinou o pagamento da diferença entre o valor já depositado e o valor fixado a título de indenização em ação de desapropriação, ao fundamento de que se trata de crédito extraconcursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de submissão do crédito decorrente de complementação de indenização por desapropriação ao juízo da recuperação judicial, à luz do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal**. III.

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

RAZÕES DE DECIDIR **3. O acórdão recorrido assentou que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, sendo incabível sua submissão ao juízo da recuperação judicial, com fundamento no direito à justa e prévia indenização por desapropriação. 4. Tal fundamento constitucional não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ. 5. Ainda que superado esse óbice, haveria fundamento autônomo e suficiente não impugnado, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula n. 283 do STF). 6. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de interesse recursal útil.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.997.962/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

5. Outrossim, para derruir a conclusão a que chegou Corte estadual, a fim de se reconhecer a natureza concursal dos créditos adversados, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *"para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, mister seria o revolvimento dos elementos de prova constantes do autos, o que não é devido na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ"* (fl. 374, e-STJ).

6. Por fim, impende consignar que a parte recorrente **não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial**, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

De início, destaca-se a ausência de similitude fática dos arestos apresentados. Enquanto o crédito objeto da presente demanda advém de ação de desapropriação por utilidade pública, controvérsia envolvendo norma de natureza eminentemente constitucional, os créditos adversados no acórdão apontado

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

como paradigma são provenientes de Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados.

Ademais, verifica-se das razões do apelo nobre que a parte insurgente **não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado**, olvidando-se de evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, ficando, assim, desatendida a regra do art. 255, § 1º, do RISTJ.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob esse fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts.**

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

> **1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Ainda que assim não o fosse, este Colendo Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da **Súmula 7/STJ** impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. **2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

7. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, como ventilado em contrarrazões de agravo interno (fls. 841-842, e-STJ), em razão de o presente recurso não ostentar caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

Documento eletrônico VDA59090229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: 0cfebbe4-6d4c-4154-bc60-3dad5bd86f0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.963.920 / SP

Número Registro: 2025/0214623-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10487715620188260100 10674651020178260100 10808719820178260100 23398314520238260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO	: TOMIO YOSHIMURA
RECORRIDO	: ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI SC
ADVOGADOS	: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
	ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058
AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	: TOMIO YOSHIMURA
AGRAVADO	: ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI SC
ADVOGADOS	: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
	ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59396081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:41
Código de Controle do Documento: 3bf6ce79-b104-4c8f-8694-25e3e9edcccb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : TOMIO YOSHIMURA
AGRAVADO : ADVOCACIA HUSNI PAOLILLO CABARITI SC
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:41
Código de Controle do Documento: 3bf6ce79-b104-4c8f-8694-25e3e9edcccb